



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CI
(ao PLS nº 232, de 2016)

Dê-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º da Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLS nº 232, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 1º-C

I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo de vigência constante das suas outorgas em vigor, em prorrogações de suas outorgas e em alterações de suas outorgas decorrentes da ampliação da capacidade instalada; e

II – serão aplicados aos empreendimentos que solicitem a outorga em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste inciso e que iniciem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de outorga.

§ 1º-D. O Poder Executivo deverá apresentar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono em até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 1º-E. A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e outorgados até 18 (dezoito) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

.....” (NR)

SF/19351.55040-10

JUSTIFICAÇÃO

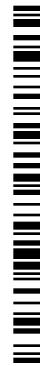
A Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLS nº 232, de 2016, para enfrentar os crescentes subsídios às fontes alternativas de geração, estabelece a substituição dos descontos nas tarifas de uso das redes de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) por um instrumento que valorize os benefícios ambientais dessas fontes. Para tanto, em homenagem à previsibilidade das regras, a Emenda prevê um período de transição, considerando, corretamente, que há projetos em andamento que não poderiam ser penalizados com uma mudança drástica na política de incentivos.

Nesse contexto, alinhado com o princípio da previsibilidade de regras, um importante sinal para a expansão da geração de energia elétrica, entendemos que é necessário um aperfeiçoamento no dispositivo da Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLS nº 232, de 2016, que trata da substituição dos descontos na TUST e na TUSD pelo instrumento de valorização dos benefícios ambientais.

A Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLS nº 232, de 2016, prevê que empreendimentos outorgados em até 30 meses após a entrada em vigor da Lei terão direito aos descontos na TUST e na TUSD. Entretanto, esse prazo não contempla adequadamente as pequenas centrais hidrelétricas (PCH), em virtude do rito aplicado ao processo de outorga. Ademais, os empreendedores de todas as fontes podem ser penalizados em caso de demora no processo de outorga. Ou seja, há risco de efeitos contrários aos desejados pela Emenda.

Dessa forma, consideramos que o melhor arranjo é estabelecer o período de transição tendo como marco a entrada do pedido de outorga e a entrada em operação dos empreendimentos.

Esta caracterização mais exata sobre o regime de incentivos de empreendimentos futuros é fundamental para minimizar a insegurança quanto ao retorno dos projetos que estarão próximos à fase de outorga durante a transição entre os dois regimes, afastando a retração de investimentos neste período. Por isso, entendemos que a proposta materializada nesta Emenda aplica incentivos econômicos corretos para que não haja uma ruptura no ciclo de expansão de geração renovável e está totalmente em consonância com os princípios balizadores da Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLS nº 232, de 2016.



SF/19351.55040-10

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES

|||||
SF/19351.55040-10